



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409230

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 2113398-17.2025.8.26.0000, da Comarca de Caraguatatuba, em que é agravante ELIANE GUEDES DE FREITAS, é agravado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), DÉCIO RODRIGUES E FÁBIO PODESTÁ.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 49035

Agravo de Instrumento nº 2113398-17.2025.8.26.0000

Comarca de Caraguatatuba

Agravante: **ELIANE GUEDES DE FREITAS**

Agravado: **AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**

Juiz(a) de Direito: Gilberto Alaby Soubihe Filho

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuito formulado pela autora, sob alegação de insuficiência de recursos para arcar com os custos processuais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante possui direito à gratuidade da justiça, considerando sua alegada insuficiência de recursos.

III. Razões de Decidir

3. A presunção de veracidade da alegação de insuficiência financeira é relativa e deve ser avaliada no conjunto dos autos.

4. Elementos dos autos demonstram suficiência econômica da agravante, que financiou veículo e recebe salário superior a sete mil reais mensais, não comprovando que as despesas processuais comprometeriam seu sustento.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A presunção de insuficiência de recursos é relativa e deve ser comprovada. 2. A capacidade econômica demonstrada nos autos excluiu a concessão da gratuidade.

Legislação Citada:

- CF/1988, art. 5º, LXXIV; PCC, artes. 98, 99.

Jurisprudência Citada:

- TJSP, Agravo de Instrumento 2228951-83.2023.8.26.0000, Rel. Márcio Boscaro, 10ª Câmara de Direito Privado, j. 13.10.2023.

1. Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto em razão da r. decisão copiada a fls. 71/72 (autos principais), que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pela autora.

Sustenta a agravante que não possui condições de suportar as custas processuais.

O agravo foi recebido e processado com atribuição de efeito suspensivo (fls. 12) e não respondido porque ainda não citada a parte agravada.

É o relatório.

2. O agravo tem como propósito a reforma da decisão a seguir transcrita:

"Vistos. Inicialmente, verifico que a parte autora não logrou comprovar a necessidade de concessão do benefício da gratuidade judiciária, não havendo como considerá-la "pobre" na acepção jurídica do termo. A presunção constante do artigo 99, §3º, do CPC é meramente relativa e os documentos apresentados pela autora demonstram capacidade econômica suficiente para suportar o pagamento das custas processuais sem o comprometimento de sua subsistência. A este respeito: AGRADO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Ação revisional de contrato. Decisão que indeferiu a gratuidade da justiça ao autor, ora agravante. Documentação apresentada que se mostra insuficiente para a demonstração da alegada hipossuficiência. Elementos dos autos que demonstram o recebimento de renda mensal superior a três salários mínimos. Custeio processual, ademais, considerado o valor da causa, que não compromete cabalmente o sustento do agravante. Indeferimento mantido. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2228951-83.2023.8.26.0000; Relator (a): Márcio Boscaro; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente -5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 13/10/2023; Data de Registro: 13/10/2023) Neste diapasão, indefiro os benefícios da gratuidade judiciária, cabendo a parte autora recolher o valor da taxa judiciária, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290). <https://www.tjsp.jus.br/IndicesTaxasJudiciarias/DespesasProcessuais/TaxaJudiciaria> Deverá a parte autora providenciar, ainda, no mesmo prazo, o recolhimento da taxa de citação pelo Portal Eletrônico. Novas Despesas | Despesas Processuais. Deve a advogada, ao proceder a emenda à petição inicial, por meio do link de "Petição Intermediária de 1º Grau", cadastrá-la na categoria "Petições Diversas", tipo de petição: "8431 - Emenda à Inicial", a fim de conferir maior agilidade na identificação no fluxo de trabalho, onde se processam os autos digitais, sob pena de a apreciação da petição inicial aguardar a ordem de protocolo dos demais autos conclusos, acarretando prejuízos e morosidade no andamento dos autos digitais. Intime-se."



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso não comporta provimento.

Dispõe o art. 98 do Código de Processo Civil, que *“a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”*

Referida norma é corolário do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal: *“o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”*.

Extraí-se do texto legal que para a concessão do benefício o requerente deve formular o pedido (art. 99) e convencer da alegada insuficiência de recursos (art. 98).

A presunção de veracidade da alegação de insuficiência financeira é relativa e deve estar avaliada no conjunto dos autos ou em elementos trazidos pelo interessado.

Não basta a mera afirmação, porque o art. 4º da Lei 1.060/50 foi revogado e não reproduzido pelo atual Código de Processo Civil.

No caso dos autos, o MM. Juízo *a quo* entendeu por indeferir o pedido de assistência judiciária, pois os elementos dos autos não convenceram sobre a alegada situação de “pobreza” por parte da agravante.

E, realmente, nada convence de que a agravante se enquadra no conceito legal de necessitada. Ao contrário, existem nos autos indícios de suficiência econômica, pelo menos a ponto de permitir suportar as custas deste processo.

Nesse sentido, a despeito da declaração de hipossuficiência firmada, percebe-se que a autora financiou veículo a ser pago em 60 prestações de R\$ 3.047,83.

E, ainda que se qualifique como necessitada do benefício, tudo indica que continua a pagar as parcelas do financiamento, pois não trouxe nada nos autos que prove o contrário, o que é



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

incompatível com qualquer alegação de falta de rendimentos.

Ademais, além da autora ter contratado advogado particular, demonstrou o recebimento de salário superior a sete mil reais mensais. Tudo isso, à míngua de outros elementos, só vem a demonstrar que a parte possui condições de arcar com os custos desta demanda.

É certo que a lei não exige a condição de “miserável” para a concessão da gratuidade; mas, por outro lado, bastava que a postulante comprovasse minimamente que as despesas com os custos da demanda tivessem potencialidade de prejudicar o sustento próprio ou da família, o que, infelizmente, não foi feito no caso concreto.

Tal comprovação torna-se uma exigência cada vez mais patente, pois, infelizmente, a praxe tem revelado abusos e destempero no exercício desse direito, pechas essas que devem ser combatidas em homenagem ao princípio insculpido no art. 5º da LIDB: a aplicação da norma de acordo com o fim social. Afinal, até para se garantir que os necessitados façam uso da gratuidade do sistema jurisdicional é imperativo a triagem dos não necessitados, dando mais força e valor à norma da Lei nº 1.060/50, recepcionada pelo art. 5º, LXXIV, da CF.

Ante o exposto, **nega-se** provimento ao recurso.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator